

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 2873/20,1T8MTS.P1**

**Relator:** ISABEL SILVA

**Sessão:** 12 Janeiro 2023

**Número:** RP202301122873/20.1T8MTS.P1

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** ANULADA

**JUSTO IMPEDIMENTO**

**MANDATÁRIO**

**FALTA À AUDIÊNCIA**

**DOENÇA**

## Sumário

I - Não obstante o “acerto” de datas entre o juiz e os mandatários judiciais, é o próprio art.º 151º a prevenir que a audiência possa não se verificar, por razões atendíveis, e justificadas, do juiz ou dos mandatários (cf. Nº 3 a 6), havendo sempre lugar à possibilidade de um justo impedimento, a ser ponderado, como resulta do art.º 603º nº 1 do CPC.

II - É de considerar verificado o justo impedimento (art.º 140º do CPC), na situação de uma mandatária judicial que falta à audiência de julgamento por, no dia anterior ter sido acometida de doença, que obrigou a internamento hospitalar de urgência, e cirurgia, tendo disso dado nota ao tribunal no dia do julgamento, à tarde.

## Texto Integral

**Apelação nº 2873/20.1T8MTS.P1**

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

### **I - Resenha histórica do processo**

**1.** X... Companhia de Seguros, SA, instaurou ação contra C..., SA, AA e Companhia de Seguros Y..., pedindo a sua condenação solidária a pagar-lhe € 17.963,35, acrescida de juros de mora.

Fundamentou o seu pedido, alegando ter celebrado um contrato de seguro de trabalho com a sociedade V..., Lda, ao abrigo do qual assumiu os custos

decorrentes dum acidente de trabalho do trabalhador BB. O acidente foi causado pelo Réu AA, enquanto utilizava uma máquina da Ré C..., SA, a qual havia transferido a responsabilidade civil por essa máquina para a Companhia de Seguros Y..., SA. Pretende, pois, ser reembolsada do montante que pagou pelos responsáveis.

Em contestação, a Ré Companhia de Seguros Y... suscitou diversas exceções (o sinistro em causa não fazia parte do âmbito de cobertura da Apólice; ainda que assim não fosse, estava expressamente excluído no clausulado contratual; a Ré C... não comunicou atempadamente o sinistro), além de impugnar a matéria da petição.

Por sua vez, a Ré C... impugnou os factos e considerou que o acidente se ficou a dever ao comportamento de BB.

O Réu AA não contestou.

Procedeu-se a audiência de discussão e julgamento.

No decurso da sessão realizada no dia 09 de junho de 2022, verificou-se estar em falta a mandatária da Autora, Dra. CC. Ficou consignado na respetiva Ata que *“Por determinação do M.mo Juiz foi tentado, sem sucesso, o contacto telefónico com a ilustre mandatária da autora. Quando eram 10 horas e 00 minutos, o M.mo Juiz declarou iniciada a audiência, tendo, de imediato, proferido despacho, em que da falta da ilustre mandatária da autora, ao facto de nada ter dito relativamente a essa falta, se ter esperado mais de 45m pela sua presença, se ter tentado o contacto telefónico para o seu escritório sem sucesso, não ser conhecido contacto telemóvel (no processo, no site da OA, ou pelos outros mandatários presentes), e o julgamento ter sido agendado com cumprimento do art.º 151.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, se determinou o início do julgamento, nos termos do art.º 604.º, n.º 1, do CPC.”*

Nesse mesmo dia 09 de junho de 2022, pelas 17:37 horas [1], a Dr.ª CC deu entrada de um requerimento invocando *“(...) justo impedimento que a impediram de comparecer no julgamento agendado para hoje, dia 09.06.2022, por motivos de internamento urgente hospitalar com intervenção cirúrgica, cfr. documento que a diante se junta e aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, cujo atempado aviso ao Tribunal não se realizou pelos motivos supra expostos.*

*Em face do que antecede, nos termos do disposto no artigo 603º, n.º 1 do CPC mais requer a nulidade do julgamento - que teve conhecimento que se realizou - e de toda a produção de prova efetuada.”*

Juntou uma declaração médica, emitida pelo Centro Hospitalar ..., EPE, datada de 08 de junho de 2022, onde se atestava que a Dr.ª CC *“se encontra internada nesta Instituição, desde o dia 08/06/2022, tendo entrado pelo Serviço de Urgência deste hospital no dia 07/06/2022, às 21:48.”*

No dia 13 de julho de 2022, antes de proferir sentença, o M.m<sup>o</sup> Juiz julgou improcedente o incidente de justo impedimento invocado.

**2.** Inconformada com tal decisão, dela apelou a Autora, formulando as seguintes CONCLUSÕES:

«1- A Audiência final com julgamento encontrava-se agendada para o dia 09.06.2022, às 9.15 h.

2- Nesse mesmo dia, a Mandatária da Apelante encontrava-se internada no Centro Hospitalar ..., onde foi submetida a intervenção cirúrgica de urgência. Internamento esse verificado no dia 08.06.2022.

3- Tendo a mandatária da Apelante dado entrada no serviço de Urgência daquele Hospital no dia 07.06.2022 pelas 21.48 h.

4- E intervencionada de urgência na manhã do dia 08.06.2022, para laparoscopia exploratória por dupla oclusão intestinal.

5- Conforme documento cuja admissão a título excepcional, se requer, nos termos do artigo 651<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 e 425<sup>o</sup> do C.P.C., a V.s Ex<sup>as</sup> Venerandos Senhores Desembargadores.

6- Documento esse que apenas foi emitido em 12.06.2022 e disponibilizado à mandatária da Apelante depois de ter tido alta clínica, igualmente em 12.06.2022.

7- A mandatária da apelante apenas teve acesso ao documento após a sua alta clínica e já após a realização do julgamento e a apresentação do requerimento de justo impedimento e nulidade do julgamento.

8- Sendo certo que, a junção do documento, neste momento, tornou-se necessária em virtude do julgamento proferido na 1<sup>a</sup> instância, que indeferiu o justo impedimento.

9- Ao juntar a declaração do hospital com indicação de que a mandatária se encontrava internada, no decurso de um episódio de urgência dois dias antes, e de uma testemunha ter referido que, aquela havia sido submetida a uma intervenção cirúrgica de urgência, seria expectável que, em face do facto/ evento notório da impossibilidade de presença no julgamento, a decisão fosse de deferimento do requerido.

10- A impossibilidade da junção anterior refere-se à superveniência do documento, por referência ao momento do julgamento em primeira instância.

11- Objetivamente, só é superveniente o que historicamente ocorreu depois do momento, *in casu* o julgamento.

12- Na manhã dia 09.06.2022, a mandatária da Apelante encontrava-se ainda internada, em recobro pós-operatório e por isso mesmo sem qualquer acesso, como é bom de ver, a telemóveis, computadores ou outros aparelhos informáticos.

13- Pois que, nem no dia 07.06.2022, nem no dia 08.06.2022, nem no dia 09.06.2022 à hora do julgamento, foi possível à mandatária da Apelante comunicar o seu impedimento.

14- Pelo que, só no final do dia 09.06.2022, a mandatária da Apelante, durante a visita que recebeu da sua Colega de escritório a Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> DD, lhe solicitou que esta, através das suas credenciais do Citius remetesse ao Douto Tribunal a quo o requerimento de justo impedimento.

15- Tendo para o efeito franqueado o acesso ao seu computador e certificado digital, para que pudesse remeter o requerimento que, até então, estava impossibilitada de remeter.

16- O que fez, no dia 09.06.2022 às 18.21 h.

17- Aqui chegados, impõe-se dizer que, assim que foi possível à mandatária da Apelante apresentar (ainda que por interposta pessoa), o requerimento de justo impedimento, assim o fez.

18- E o seu impedimento ainda não tinha cessado.

19- A testemunha EE, aquando da sua inquirição informou o Tribunal que a mandatária da Apelante havia sido submetida a intervenção cirúrgica de urgência.

20- Importa esclarecer que a dita testemunha nos autos, era igualmente testemunha noutro processo, que tinha julgamento agendado para o dia anterior ao dia em que a mandatária da Apelante, deu entrada no Serviço de Urgência (no Tribunal de Oliveira de Azeméis).

21- Assim, no dia 08.06.2022, por contacto telefónico com o telemóvel da mandatária da Apelante, (que com o mesmo não se encontrava - como supra referido), a dita testemunha recebeu a informação de que aquela estaria, nesse preciso momento, no bloco operatório a ser intervencionada.

22- A mandatária da Apelante, no leito do hospital em recobro pós-operatório, com sonda naso-gástrica em drenagem inserida e 3 frascos de soro, sem telemóvel, encontrava-se naturalmente impedida de “seja de que forma fosse” avisar o tribunal.

23- Contrariamente ao referido pelo Douto Tribunal a quo, a testemunha informou o Tribunal da situação em que se encontrava a mandatária da Apelante.

24- No próprio dia e no decurso do julgamento, o Douto Tribunal a quo foi informado pela testemunha do impedimento da mandatária da Apelante.

25- A mandatária da Apelante não “optou”, nem “decidiu” não informar o Tribunal do sucedido, simplesmente porque, internada em Hospital após cirurgia, não o podia fazer.

26- Não se trata de “opção” ou “decisão”, mas de concreta e real impossibilidade de o fazer.

- 27- Contrariamente, o Douto Tribunal a quo, perante a informação que lhe foi transmitida pela testemunha “optou” e “decidiu” pela continuação do julgamento.
- 28- Uma intervenção cirúrgica de urgência configura um evento não imputável à parte, nem à sua mandatária, uma vez que obsta à prática atempada do ato.
- 29- Mais do que uma evidência é um facto notório.
- 30- A intervenção cirúrgica e posterior internamento hospitalar, notoriamente impede quem a ela se submeteu, de, no sequente dia, se encontrar pronta para realizar um julgamento.
- 31- O douto Tribunal a quo ao ter conhecimento do evento – ainda que pela testemunha – deveria, como lhe competia, ter conhecido officiosamente da verificação do impedimento, nos termos do artigo 140º, nº 3 do C.P.C.
- 32- Ocorre justo impedimento quando alguém que devia praticar o ato foi colocado na impossibilidade absoluta de o fazer, em virtude da ocorrência de um facto independente da sua vontade e que um cuidado e diligência normais não faziam prever.
- 33- O que releva para a verificação do justo impedimento, para além da demonstração da ocorrência de um evento totalmente imprevisível e absolutamente impeditivo da prática do ato, é a inexistência de culpa da mandatária (*in casu*).
- 34- *In casu*, a sua imprevisibilidade e não imputabilidade à mandatária é de tal forma gritante que, mesmo após uma noite inteira a realizar uma bateria de exames e elementos auxiliares de diagnóstico, foi necessário submeter a mandatária a intervenção cirúrgica para confirmar o diagnóstico e, em função do mesmo, tentar debelá-lo no decurso da intervenção cirúrgica.
- 35- O requerimento de justo impedimento que foi apresentado nesse mesmo dia e após a realização do mesmo, requer igualmente, nos termos do disposto no artigo 603º, nº 1 do C.P.C. a nulidade do julgamento e de toda a prova efetuada.
- 36- Foi invocada a nulidade processual da realização do julgamento, que efetiva e objetivamente ocorreu.
- 37- Tendo-se verificado, como se verificou situação de justo impedimento da mandatária, e ainda assim se realizou o julgamento, foi praticado um ato que a lei não permite.
- 38- Sendo que, a realização do julgamento constitui uma irregularidade que, naturalmente influi no exame e na decisão da causa, nos termos do artigo 195º, nº 1 do C.P.C.
- 39- E ao ter sido realizado um ato processual que a lei não permite, a sua realização põe em causa princípios estruturantes e fundamentais do processo, como o princípio da igualdade e do contraditório.

40- Ao realizar-se a audiência de julgamento sem a presença da mandatária da A./Apelante, por justo impedimento, constata-se a influência que a sua prática pode ter no exame e/ou na decisão da causa.

41- E constatada essa influência, os efeitos da invalidade do ato repercutem-se nos atos subsequentes na sequência processual que dele foram absolutamente dependentes, nos termos do disposto no artigo 195º, nº 2 do C.P.C.

42- Constituindo, por conseguinte, o ato processual da realização do julgamento uma efetiva nulidade.

43- Pelo que, tendo sido afetada a cadeia teleológica que liga todos os atos, devem ser anulados todos os atos subsequentes que dele dependem absolutamente.

44- Ao ter-se realizado julgamento com a verificação de justo impedimento da mandatária da Apelante, que, para além de ter sido requerido no próprio dia do julgamento, era do conhecimento do Douto Tribunal a quo, pelo menos desde o depoimento da testemunha EE, praticou-se um ato que a lei não permite.

45- E ao enfermar de nulidade a realização do julgamento, todos os atos processuais realizados subsequentemente se encontram afetados, devendo, de acordo com a lei, ser anulados em conformidade.

46- Devendo, conseqüentemente, julgar-se praticado um ato processual nulo, por parte do Douto Tribunal a quo, consistente na realização do julgamento com justo impedimento da mandatária.

47- Julgar-se nulo o julgamento realizado e conseqüentemente todos os atos praticados subsequentemente.

48- Devendo igualmente, ordenar-se a repetição do julgamento com produção de prova e respetiva discussão, desta feita com o cumprimento escrupuloso de todos os normativos legais.

E, assim decidindo, senhores juízes desembargadores, farão vossas excelências, uma vez mais, justiça.»

**3. Não houve contra-alegações.**

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **4. Apreciando o mérito do recurso**

O objeto do recurso é delimitado pelas questões suscitadas nas conclusões dos recorrentes, e apenas destas, sem prejuízo de a lei impor ou permitir o conhecimento oficioso de outras: art.º 615º nº 1 al. d) e e), *ex vi* do art.º 666º, 635º nº 4 e 639º nº 1 e 2, todos do Código de Processo Civil (CPC).

No caso, são as seguintes as QUESTÕES A DECIDIR:

- Se é de admitir o documento junto com o recurso;
- Em caso afirmativo, quais as consequências;
- Se estão verificados os pressupostos do justo impedimento;
- Em caso afirmativo, quais as consequências.

#### **4.1. Sobre o documento junto com o recurso**

A Autora juntou com as suas alegações de recurso um documento que não havia antes sido junto ao processo.

Trata-se dum relatório emitido pelo Centro Hospitalar ..., EPE, denominado “Nota de Alta”, datado de 12 de junho de 2022, no qual se dá nota do histórico clínico da Dr.<sup>a</sup> CC entre os dias 08 e 12 de junho.

Como decorrência do princípio do contraditório, o *direito à prova* constitui um dos mais basilares direitos das partes.

Porém, esse direito à prova terá de sofrer limitações, como decorrência da necessidade de acautelar também o contraditório da parte contrária, a igualdade de tratamento e o seu direito de defesa, o direito a apresentar e produzir todos os meios probatórios que se entenda.

Uma dessas limitações é a de que, em caso de recurso, só são admitidos os documentos “*cuja apresentação não tenha sido possível*” até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento (art.º 425º do CPC).

No mesmo sentido vai o art.º 651º n.º 1 do CPC, acrescentando uma nova possibilidade de junção, “*no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância*”.

Daqui decorre que a parte que pretenda juntar documentos com as alegações de recurso terá de, concomitantemente, apresentar justificação do *caráter superveniente* [2] dessa junção.

No caso, é de considerar que a justificação apresentada pela Recorrente se insere no âmbito de ambas as hipóteses contempladas na lei.

Na verdade, o documento só foi emitido no dia 12 de junho, tendo o requerimento aqui em crise sido apresentado no Tribunal no dia 09 desse mês; por outro lado, a decisão de indeferimento do justo impedimento foi proferida em 13 de junho; ao suscitar o justo impedimento, a Recorrente havia junto declaração médica mais sucinta, quando ainda não havia diagnóstico firme da sua condição clínica.

Como o documento foi junto com as alegações de recurso, as Rés puderam exercer o contraditório nas contra-alegações.

Consequentemente, mostrando-se reunidos os condicionalismos legais, admite-se a junção do documento apresentado com as alegações de recurso.

#### **4.2. Consequências da admissão do documento**

Com relevância para a decisão, ficou fixada no ponto I.1 desta peça, a seguinte factualidade:

No decurso da sessão realizada no dia 09 de junho de 2022, verificou-se estar em falta a mandatária da Autora, Dra. CC. Ficou consignado na respetiva Ata que *“Por determinação do M.mo Juiz foi tentado, sem sucesso, o contacto telefónico com a ilustre mandatária da autora. Quando eram 10 horas e 00 minutos, o M.mo Juiz declarou iniciada a audiência, tendo, de imediato, proferido despacho, em que da falta da ilustre mandatária da autora, ao facto de nada ter dito relativamente a essa falta, se ter esperado mais de 45m pela sua presença, se ter tentado o contacto telefónico para o seu escritório sem sucesso, não ser conhecido contacto telemóvel (no processo, no site da OA, ou pelos outros mandatários presentes), e o julgamento ter sido agendado com cumprimento do art.º 151.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, se determinou o início do julgamento, nos termos do art.º 604.º, n.º 1, do CPC.”*

Nesse mesmo dia 09 de junho de 2022, pelas 17:37 horas [3], a Dr.ª CC deu entrada de um requerimento invocando *“(…) justo impedimento que a impediram de comparecer no julgamento agendado para hoje, dia 09.06.2022, por motivos de internamento urgente hospitalar com intervenção cirúrgica, cfr. documento que a diante se junta e aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, cujo atempado aviso ao Tribunal não se realizou pelos motivos supra expostos.*

*Em face do que antecede, nos termos do disposto no artigo 603º, n.º 1 do CPC mais requer a nulidade do julgamento - que teve conhecimento que se realizou - e de toda a produção de prova efetuada.”.*

Juntou uma declaração médica, emitida pelo Centro Hospitalar ..., EPE, datada de 08 de junho de 2022, onde se atestava que a Dr.ª CC *“se encontra internada nesta Instituição, desde o dia 08/06/2022, tendo entrado pelo Serviço de Urgência deste hospital no dia 07/06/2022, às 21:48.”*

No dia 13 de julho de 2022, antes de proferir sentença, o M.mº Juiz julgou improcedente o incidente de justo impedimento invocado.

Agora, com base no documento, há que aditar o seguinte:

A Dr.ª CC foi intervencionada de urgência na manhã do dia 08/06/2022, para laparoscopia exploratória por dupla oclusão intestinal.

Na manhã do dia 09.06.2022, a Dr.ª CC encontrava-se ainda internada, em recobro pós-operatório, tendo-lhe sido dada alta apenas no dia 12/06/2022.

#### **4.3. Se estão verificados os pressupostos do justo impedimento**

Nos termos do art.º 146º nº 1 do CPC, considera-se justo impedimento *“o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato”.*

Como é sabido, a atual formulação do preceito em apreço resultou da reforma do processo civil operada pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12.12, em cujo relatório se pode ler «Flexibiliza-se a definição conceitual de «justo impedimento», em termos de permitir a uma jurisprudência criativa uma elaboração, densificação e concretização, centradas essencialmente na ideia de culpa, que se afastem da excessiva rigidificação que muitas decisões, proferidas com base na definição constante da lei em vigor, inquestionavelmente revelam».

A tónica deixou, pois, de residir na imprevisibilidade do evento – «*evento normalmente imprevisível*» – para passar a centrar-se na culpa – «*evento não imputável à parte*».

De acordo com Lopes do Rego, «I – O nº 1 pretende operar alguma flexibilização no conceito de “justo impedimento” colocando no cerne da figura a inexistência de um nexo de imputação subjectiva à parte ou ao seu representante do facto que causa a ultrapassagem do prazo peremptório. O que deverá relevar decisivamente para a verificação do “justo impedimento” – mais do que a cabal demonstração da ocorrência de um evento totalmente imprevisível e absolutamente impeditivo da prática atempada do acto – é a inexistência de culpa da parte, seu representante ou mandatário no excedimento ou ultrapassagem do prazo peremptório, a qual deverá naturalmente ser valorada em consonância com o critério geral estabelecido no nº 2 do art.º 487º do C. Civil, e sem prejuízo do especial dever de diligência e organização que recai sobre os profissionais do foro no acompanhamento das causas.» [4]

Quanto à *imprevisibilidade* do evento, cremos que o caso em apreço não suscita quaisquer dúvidas. Tratou-se de uma situação de emergência, a exigir internamento hospitalar de urgência, o que, dizem as regras da experiência, escapa ao controlo das pessoas.

Quanto à *imputabilidade*, o Sr. Juiz considerou na sua decisão de indeferimento: «Mais, compulsado o documento apresentado pela autora, do mesmo não resulta que no dia 09-06-2022, durante a manhã, estivesse impedida de avisar o tribunal do seu impedimento, seja de que forma fosse, ou um dos outros ilustres mandatários para transmitir essa informação ao tribunal, ou mesmo pedindo à tal testemunha com a qual entrou em contacto, mesmo que por interposta pessoa, no dia 08-06-2022 e que informasse do seu impedimento.».

Salvo o devido respeito, cremos que se confundiu a *imputabilidade* com o *aviso*, o prazo necessário para se suscitar o incidente.

A *culpa* e a *imputabilidade* têm subjacente o *livre-arbítrio*, a capacidade e possibilidade de adotar uma conduta em conformidade com o direito, o “poder

agir de outra maneira” perante determinada situação.

A *culpa* afere-se em abstrato, pela diligência exigível a um homem normal, em face do condicionalismo do caso concreto: art.º 487º nº 2 do Código Civil (CC). A avaliação da culpa comporta dois momentos: o *momento da antijuridicidade*, em que se avalia o comportamento humano face a bens ou valores jurídicos (elemento objetivo), e o *momento da culpa propriamente dita*, mediante o qual se extrai o juízo de censura dum certo facto típico à pessoa que o praticou, ou o omitiu (elemento subjetivo).

Enquanto que o *dolo* se traduz no conhecimento e vontade da realização de um ato tido legalmente por ilícito, a *negligência* integra antes a violação de um dever de cuidado, expressando uma atitude descuidada perante o cumprimento de determinadas obrigações.

Por norma, a ocorrência de um problema de saúde não acontece por vontade das pessoas e muitas vezes escapa à sua capacidade de controlo. Donde, não se possa dizer que o internamento da mandatária constitua um evento que lhe é imputável a título de culpa.

Quanto à “*inexistência de culpa da mandatária no excedimento ou ultrapassagem do prazo perentório*”:

O nº 2 do art.º 140º do CPC não impõe um prazo específico, limitando-se a referir que o justo impedimento deve ser suscitado “*logo que ele cessou*”. Neste âmbito, o Sr. Juiz considerou que da declaração médica não constava que na manhã do dia 09, a Sr.ª mandatária estivesse impedida de avisar o tribunal do seu impedimento. Pois não, a declaração médica nada diz sobre “impedimentos”; porém, já refere expressamente que a mesma “se encontra internada” desde o dia 08, tendo dado entrada na urgência durante a noite do dia 07.

Temos para nós que isso seria bastante. Adaptando a situação, no caso concreto estamos perante uma falta a julgamento, impondo-se que fosse ponderada com todas as cautelas pois ir-se-ia pôr em causa o *direito à prova* e a *defesa efetiva* da parte que a Sr.ª mandatária representava.

E, como resulta da audição da gravação do julgamento, o Sr. Juiz foi avisado por uma testemunha (desconhecendo-se onde ela obteve tal informação) e os demais mandatários aceitaram como boa tal informação e prestaram-se a adiar o julgamento.

Com o art.º 151º do CPC procurou-se obviar à “praga dos adiamentos das audiências”. Contudo, não se pode radicalizar nem passar ao exagero contrário, promovendo o *princípio da celeridade* a qualquer preço.

Transformado em dogma, o *princípio da celeridade* processual tem o efeito perverso de neutralizar o *princípio da cooperação*.

Não obstante o “acerto” de datas entre o juiz e os mandatários judiciais, é o

próprio art.º 151º a prevenir que a audiência possa não se verificar, por razões atendíveis, e justificadas, do juiz ou dos mandatários (cf. nº 3 a 6), havendo sempre lugar a um *justo impedimento*, a ser ponderado, como resulta do art.º 603º nº 1 do CPC.

No caso, apesar de o impedimento só cessado no dia 12 (data da alta hospitalar), a Sr.ª mandatária suscitou-o logo na tarde do dia 09, enviando a declaração médica.

Para quem foi objeto de uma cirurgia no dia 08, com os inerentes transtornos/incómodos e os efeitos duma anestesia, cremos ser de concluir que não houve falta de diligência da sua parte.

Consequentemente, consideramos verificados os pressupostos do justo impedimento.

#### **4.4. Consequências**

«No que concerne aos efeitos da procedência do justo impedimento, haverá que aplicar, por analogia, o disposto no nº 2 do art.º 195º no que respeita à sorte dos atos que, entretanto, foram praticados, bem como à estruturação do procedimento que tomou determinada forma em função da omissão.» [5]

A audiência de discussão e julgamento decorreu sem a presença da Sr.ª mandatária da Autora, significando isso que lhe foi coartada a possibilidade de produzir/acompanhar/controlar os seus meios de prova, bem como de se pronunciar sobre os meios de prova apresentados pela contraparte, com a inerente violação do *princípio da audiência contraditória* (art.º 415º do CPC). Nesta conformidade, impõe-se a anulação da audiência de discussão e julgamento realizada no dia 09 de junho de 2022, com a conseqüente anulação da sentença proferida, por absolutamente dependente desse julgamento, em conformidade com o nº 2 do art.º 195º do CPC.

#### **5. Sumariando** (art.º 663º nº 7 do CPC)

.....  
.....  
.....

### **III. DECISÃO**

**6.** Pelo que fica exposto, no provimento do recurso, acorda-se nesta secção cível da Relação do Porto em anular a audiência de discussão e julgamento realizada no dia 09 de junho de 2022, com a conseqüente anulação da sentença proferida.

Sem custas, face ao provimento e à ausência de contra-alegações.

Porto, 12 de janeiro de 2022

Isabel Silva

João Venade

Paulo Duarte Teixeira

---

**[1] Deram entrada dois requerimentos idênticos, um às 17:37 horas (assinado pela Dr.<sup>a</sup> DD), e um outro às 18:21 horas (assinado pela Dr.<sup>a</sup> CC).**

**[2] *Superveniência* essa que pode ser de ordem *objetiva* (se o documento só foi produzido depois da audiência de julgamento ou se só depois dela se tornou necessária a junção) ou *subjativa* (como é o caso de só depois dessa altura se ter conhecimento da existência do documento ou de só então lhe ter sido possível obtê-lo).**

**[3] Deram entrada dois requerimentos idênticos, um às 17:37 horas (assinado pela Dr.<sup>a</sup> DD), e um outro às 18:21 horas (assinado pela Dr.<sup>a</sup> CC).**

**[4] in “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, 2<sup>a</sup> edição, Almedina, vol. I, pág. 154.**

**[5] Abrantes Geraldés, Paulo Pimenta e L. F. Pires de Sousa, “Código de Processo Civil Anotado”, vol. I, 3<sup>a</sup> edição, Almedina, pág. 185, nota 6.**